



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 37389301/2024-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001498/2024-20

Assunto: **Defesa em processo de Auto de Infração e Notificação.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **MARIAH SYMPHONY BONSALL** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00021_2024, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. A imigrante foi autuada no dia 11/09/2024, por haver ultrapassado em 2949 dias o prazo de estada legal no País.

3. Apresentou defesa administrativa no dia 19/09/2024, portanto tempestiva, acompanhada de: certidão de nascimento; escritura pública de declaração de união estável; CNH digital. Instada a complementar a documentação, apresentou "prints" de sistema de controle financeiro de empresa.

4. Em síntese, narra a autuada que chegou ao Brasil em 2016 e, devido ao seu histórico médico e à então situação de gestante, não pôde retornar ao país de origem a tempo. Em seguida, afirma que a empresa da família enfrenta dificuldades financeiras, que tiveram origem na suspensão temporária de suas operações decorrente da pandemia global. Aduz que possui filha brasileira e gostaria de regularizar sua situação, a fim de ajudar sua família.

DOS FUNDAMENTOS

5. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00021_2024. Ademais, aplicando-se o desconto de dias a que se refere o Item 14.1 da MOC 08/2020-DIREX/PF, e considerando os parâmetros de fixação do valor detalhados no Auto, não houve alteração no valor final da penalidade de multa.

6. Em seguida, observa-se que a defesa não foi devidamente instruída com documentos suficientes a corroborar as alegações de dificuldades financeiras. Realizada uma análise da documentação inicialmente apresentada, foi oportunizado à imigrante complementar sua defesa, no intuito de comprovar a situação por ela descrita. Contudo, é de se considerar que os "prints" então apresentados, de sistema de controle financeiro da empresa da família, não são aptos por si sós a formar um quadro documental robusto o suficiente, não apenas por serem desprovidos de caráter oficial, como também por estarem desacompanhados de outros documentos que viabilizem analisar a situação sob uma perspectiva mais detalhada da situação financeira da família.

7. Ademais, não se olvida que a autuada se colocou em situação migratória irregular por um extenso período (mais de 8 anos), sendo certo que a análise de suas alegações deve levar em consideração o fato de a legislação migratória brasileira contemplar uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País.

DA DECISÃO

8. Diante do exposto, com fundamento no Art. 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** do valor da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

9. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.
10. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.
11. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE, Agente de Polícia Federal**, em 24/09/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37389301&crc=2C92BEE9.
Código verificador: **37389301** e Código CRC: **2C92BEE9**.